Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001934-77.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: WELLINGTON BARROS SOUZA

ADVOGADO (A): KELLYANNE PEREIRA PESSOA (OAB TO011687)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí

V0T0

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA CONTRA PESSOA PRESA — ART. 1º, §§ 1º E 4º, I, DA LEI Nº 9.455/1997. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO. FORMALIDADES OBSERVADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DEVIDA IMPUTAÇÃO DO FATO TÍPICO E ELEMENTOS DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA AO PACIENTE. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente sendo admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de autoria e materialidade, o que não se evidencia no caso dos autos.
- 2. Não comporta acolhimento a alegação de nulidade por irregularidade no procedimento de reconhecimento do paciente, pois, no caso, consta dos autos Termos de Reconhecimento de Pessoa por Meio Fotográfico, nos quais, após descrição das pessoas a serem reconhecidas e disponibilizadas às mesmas fotografias de pessoas com características semelhantes, as vítimas reconheceram, dentre outros, o ora paciente com um dos autores, além do que, ao consta, a suposta autoria delitiva não teria como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico.
- 3. Conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal do Justiça, ainda que se declarasse a nulidade do reconhecimento pessoal do autor do delito, acaso realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, tal circunstância, por si só, não se revelaria capaz de anular o processo diante da existência de outros elementos independentes e idôneos.
- 4. Ainda, constatada a existência de outros indícios de autoria, estando a instrução em franco andamento, seria prematuro o seu encerramento, notadamente por não ter sido demonstrada flagrante ilegalidade passível de reconhecimento nesta via estreita.
- 5. Afasta-se a alegação de inépcia da denúncia, porquanto o seu recebimento orientou-se pelos pressupostos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, houve a necessária imputação do fato típico, descrevendo os elementos da figura penal imputada ao paciente, a permitir o entendimento necessário da acusação, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa.
- 6. Ordem denegada.

A impetração é própria e preenche os requisitos de admissão, motivo pelo qual deve ser CONHECIDA.

Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus impetrado por Kellyanne

Pereira Pessoa, advogada constituída, em favor de WELLINGTON BARROS SOUZA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ.

Consta da denúncia que, entre os dias 06 a 09 de novembro de 2020, nas dependências da CPP de Guaraí-TO, o ora paciente e Wendley Araújo Martins, policiais penais, submeteram as vítimas, Hudson Kássio do Couto, Wedervan Batista da Costa Melo, Bruno Moreira Magalhães, Jefferson Alves Vieira Guedes, José Henrique Costa Ribeiro, Cícero Fernandes da Silva, Luziel dos Reis Santos e Hugo Lopes dos Santos, presos na CPP de Guaraí-TO, a sofrimento físico e mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

De acordo com os autos, as supostas vítimas foram presas em ação da Polícia Civil de Guaraí durante a "Operação Fortaleza", que investigou e as prendeu mediante ordens judiciais, pois essas eram responsáveis pelo tráfico de drogas no município de Tabocão. De acordo com os autos, as vítimas Hudson Kássio do Couto, Wedervan Batista da Costa Melo, Bruno Moreira Magalhães, Jefferson Alves Vieira Guedes, José Henrique Costa Ribeiro, Cícero Fernandes da Silva, Luziel dos Reis Santos e Hugo Lopes dos Santos, chegaram à CPP foram levados pelos denunciados para uma sala, e lá foram colocados de frente para uma parede. Em seguida, os denunciados iniciaram um espancamento, como murros nas costelas, tapas no pescoço, chutes, joelhadas e tapas na cabeça.

A violência empregada foi tanta que o preso Jeffesson Alves Vieira teve um dente guebrado e uma costela trincada. Ainda de acordo com as investigações, os denunciados encaminharam os presos Hudson Kássio do Couto, Wedervan Batista da Costa Melo, Jefferson Alves Vieira Guedes, José Henrique Costa Ribeiro, Cícero Fernandes da Silva e Hugo Lopes dos Santos a um banheiro que fica dentro da cela, ainda algemados, e jogaram spray de pimenta no rosto deles e estouraram uma bomba de efeito moral. No dia 10 de novembro, quando os presos foram apresentados pela Polícia Penal a autoridade policial para que fossem submetidos a interrogatório em sede investigativa, apresentaram lesões corporais visíveis, inclusive fratura dentária, e alguns deles estavam em estado emocional criticamente abalado, a ponto de apresentarem tremedeiras e choro durante seus interrogatórios perante autoridade policial. Ciente do ocorrido, a autoridade policial instaurou o presente inquérito policial e no decorrer das investigações, as vítimas reconheceram como autores da tortura os denunciados através de reconhecimento fotográfico (Evento 35). Laudos periciais foram realizados e constataram lesões corporais nas vítimas.

No presente habeas corpus, a impetrante propala a existência de falhas na investigação e no reconhecimento fotográfico do paciente, pelas vítimas, como um dos autores das supostas agressões, diante das contradições em suas declarações, até mesmo porque Wellington Barros Souza sequer estava de plantão no dia dos fatos.

Suscita nulidade do reconhecimento, porquanto não observadas as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, a justificar o trancamento da ação penal, aduzindo não ter havido descrição dos agentes pelas supostas vítimas, às quais foram apresentadas apenas parte dos policiais que estavam de plantão quando dos fatos, revelando a existência de parcialidade da autoridade policial que conduziria à nulidade da prova.

Alega, ainda, inépcia da denúncia por não apresentar individualização das condutas e das circunstâncias que permeiam os supostos fatos delituosos, em detrimento das disposições do art. 41 do CPP, e ausência de justa causa

para embasamento da ação penal, especialmente pela falta de materialidade delitiva decorrente do resultado negativo para tortura do exame de corpo de delito.

Requereu, ao final, a concessão de liminar para suspensão da ação penal até o julgamento deste habeas corpus e, no mérito, concessão definitiva da ordem a fim de que seja reconhecida da ausência de justa causa para prosseguimento da Ação Penal, com seu consequente trancamento.

O pedido liminar foi indeferido (evento 5).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (evento 14).

Ab initio, ressalta-se que o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, adotada apenas nos casos em que é comprovada, de plano, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva.

Nesse sentido, vê-se que a liquidez dos fatos é pressuposto inafastável para a apreciação da justa causa, porquanto se faz inadmissível, na estreita via do writ, a dilação probatória.

Assim, não obstante a abrangência dessa ação constitucional que tutela direitos fundamentais, o habeas corpus pressupõe para seu manejo um constrangimento ilegal evidente, de constatação imediata, ou seja, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrado de plano, haja vista a impossibilidade de análise pormenorizada de fatos e provas nesta via.

É o posicionamento do STF e STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

1. As decisões das instâncias precedentes estão alinhadas ao entendimento de que o trancamento de ação penal só é possível quando estiverem comprovadas, de logo, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Atendidos os requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal e existindo substrato probatório mínimo para a acusação, não é possível acolher o pedido de trancamento de ação penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF - RHC: 119244 MA, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Publicação: DJe10/04/2014).

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DO JUIZ NATURAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO. IN STATU ASSERTIONIS. JUSTIÇA ELEITORAL. IMPUTAÇÕES. CONDUTAS QUE EM TESE NÃO SE SUBSUMEM A TIPO PENAL ELEITORAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR. COMPETENTE. MODUS OPERANDI. FINALIDADE. SUJEITOS ATIVO E PASSIVO. CONEXÃO COM A OPERAÇÃO LAVA-JATO. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS. PLEITO DE ACESSO A PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. ACESSO CONCEDIDO NA ORIGEM. PEDIDO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...) XIII - 0 trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, de incidência de causa de extinção da punibilidade ou de ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. XIV - A decisão de recebimento da denúncia, que permite a deflagração do processo penal, não exige juízo de certeza, o qual só poderá ser alcançado ao término da instrução processual, mas apenas um

juízo de probabilidade e de verossimilhança da tese acusatória fundamentado nos elementos de informação colhidos durante a investigação preliminar. Desse modo, havendo elementos que permitem concluir, ao menos em juízo hipotético, pela prática dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de capitais pelo recorrente, impõe-se que se dê seguimento à ação penal para a exata elucidação dos fatos suscitados. XV — Dada a inerente complexidade de que ordinariamente se revestem as condutas materiais subsumíveis ao tipo de lavagem de capitais e a intricada narrativa dos autos, e não havendo manifesta ilegalidade no ponto, a verificação da existência de crime único, de continuidade delitiva, de concurso formal ou de concurso material revela-se providência incompatível com o estreito âmbito de cognição do recurso ordinário, por exigir profundado revolvimento fático-probatório da matéria. XVI - Prejudicado o exame do pedido de concessão de acesso aos procedimentos licitatórios que antecederam a celebração dos contratos versados nesta impetração, visto que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR já concedeu o acesso pleiteado. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC 122.155/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 15/09/2020) Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. CONSUMADO E TENTADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO CONSTATADA. INTERRUPÇÃO PREMATURA DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. Peça acusatória que contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa. Trata-se de condutas perpetradas no curso do processo n. 2005.51.010011311-0, movida pela Associação dos Antigos Funcionários do Sistema BANERJ. Segundo a exordial, as ações criminosas ocorreram através da inserção de informações falsas nos autos daquele processo e no sistema Apolo de controle dos andamentos processuais da Justiça Federal. 3. Nos termos da denúncia, as condutas consumada e tentada guardam relação de continuidade. Em meados de 2009, o réu Reinaldo Germano, valendo-se do seu cargo de Diretor de Secretaria da 22º Vara Federal à época, e em comunhão de desígnios com Jefferson Ribeiro e com o perito judicial Jorge Mendes, teriam desviado a quantia de R\$ 290.460,00 (duzentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta reais) da União, possibilitando o pagamento de honorários por perícia injustificada em favor do perito judicial, sem que fosse franqueada vista às partes para manifestação sobre a proposta, com determinação de expedição de alvará antes da realização do laudo. 4. Num segundo momento, houve tentativa de desviar mais recursos por meio da expedição indevida de 963 Ofícios Requisitórios de Precatórios. 5. Não prevalecem, por ora, os argumentos da parte agravante, devendo a ação penal ter o seu normal prosseguimento, a fim de elucidar os fatos adequadamente narrados pela acusação, que, da forma como expostos, permitem o pleno exercício da ampla defesa. 6. O reconhecimento da ausência de justa causa e atipicidade da conduta é providência inviável na via estreita do writ, por exigir profundo exame do contexto probatório dos autos. Referida tarefa é reservada ao Juízo processante que, no decorrer da instrução processual, analisará as teses suscitadas pela defesa. 7.

Agravo regimental desprovido. (STJ – AgRg no RHC n. 180.951/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.) Grifei.

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL ANTE A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PLEITO PELO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SE VERIFICAR DE PLANO E INEQUIVOCAMENTE A ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1 — A jurisprudência tem admitido, em casos excepcionalíssimos, o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, por meio do remédio heroico, exclusivamente quando for possível verificar, de plano, ou seja, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos que: a) trata-se de imputação de fato penalmente atípico; b) há incidência de causa extintiva da punibilidade ou, c) inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito; o que não se verifica in casu. 2 - Na espécie há necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos para se aferir a ausência de justa causa, o que é de todo incabível na via eleita. Ademais, há nos autos indícios suficientes da autoria dos crimes imputados, além da materialidade delitiva. 3 - Parecer da PGJ: pelo conhecimento parcial e, no mérito, pela denegação da ordem. 4 - Ordem denegada. (TJTO, Habeas Corpus Criminal, 0012610-21.2023.8.27.2700, Rel. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA , julgado em 17/10/2023, DJe 17/10/2023) grifei.

Nessa tessitura, depreende—se da decisão atacada, e dos demais elementos coligidos ao feito, que o paciente fora denunciado pela suposta prática do crime de tortura de pessoa presa, cometida por agente público.

Conquanto a tese sobre a negativa autoria não comporte o devido apreço neste momento, porquanto exigiria uma análise mais aprofundada dos elementos até então angariados, reservada à ação penal em franca instrução, esta impetração será analisada no contexto da possibilidade ausência de justa causa para o seu prosseguimento da persecução penal, o que, adianto, não se evidencia de plano.

Com efeito, na espécie, nota-se que a materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados no Inquérito Policial que lastreou o oferecimento da denúncia, notadamente pelo Boletim de Ocorrência, declarações registradas em áudio, laudos de exames de lesões corporais, termos de reconhecimento de pessoas e declarações das vítimas e testemunhas (eventos 1, 11, 12, 35 e 43, autos nº 0005203-03.2020.827.2721).

Atente-se que os impetrantes buscam o acolhimento da nulidade quanto ao reconhecimento pessoal, por supostamente não ter sido observado o que determina o art. 226 do Código de Processo Penal. Todavia, a questão prejudicial não prospera.

Para melhor elucidação, transcrevo, a seguir, o teor do art. 226, do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

 I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

Il – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no no III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Inclusive, com muita propriedade, ao discorrer sobre o tema, o mestre Damásio Evangelista de Jesus fez os seguintes apontamentos:

"Não anula o ato a circunstância de a pessoa que se pretende reconhecer não ser colocada junto a outras. Esse detalhe, como dispõe a lei, deve ser observado 'quando possível'. Trata-se de uma recomendação, não de uma exigência."

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgados recentes, alinhou a posição de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC 652.284/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/4/2021, DJe 3/5/2021). A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 226 DO CPP. AUTORIA DELITIVA. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado. 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico – para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo — depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal." (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 5/3/2021). 3. No caso em exame, em juízo, a vítima descreveu as características físicas do suspeito e disse que chegou a vê-lo na delegacia. Ainda, juízo, embora o reconhecimento tenha sido prejudicado por problemas técnicos, afirmou, com segurança, ser o réu o autor do roubo. Assim, em que pese não ter sido cumprido com rigor o procedimento previsto no art. 226 do CPP, é certo que a vítima, em juízo, reafirmou ser o réu o autor do roubo e que a autoria se apoia também em outras provas robustas, como as declarações de uma testemunha que deteve o suspeito com a arma (uma faca), após o crime, inclusive utilizada pare resistir à detenção, bem ainda na apreensão da bicicleta roubada e utilizada para empreender fuga. Ausência de ilegalidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. AgRg nos EDcl no HC 655.360/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021) - grifei

É certo que o Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento até então consolidado de que o art. 226 do Código de Processo Penal

constituiria mera recomendação, passou a considerar que as formalidades previstas no aludido artigo devem ser rigorosamente observadas, sob pena de tornar inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e, consequentemente, imprestável para fundamentar eventual condenação. Senão vejamos:

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de "mera recomendação". Tipicidade processual, sob pena de nulidade. 1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria. (STF - RHC: 206846 SP 0218471-28.2020.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/05/2022) grifei.

No mesmo sentido já havia caminhado a jurisprudência mais moderna no Superior Tribunal de Justiça. In verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUTORIA ASSOCIADA A OUTROS ELEMENTOS COLHIDOS NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. I DONEIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. "Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.). 2. Hipótese que versa situação distinta, visto que, apesar de o reconhecimento feito pelas vítimas na delegacia ter-se dado em desconformidade com as regras do art. 226 do CPP, os depoimentos das testemunhas - João Francisco Moreira, "importante testemunha que reconheceu Ronaldo como o indivíduo que lhe pediu carona momentos após ter fugido da cena do crime" e do testemunho extrajudicial prestado pelo corréu Lucas, que reconheceu o paciente por meio de fotografia na delegacia e afirmou que lhe dera carona, afirmando que "onde levei os senhores, lá na BR 282, lá ele desceu da moto, embrenhou o mato, voltou,

pediu meu telefone pra usar a lanterna do telefone, se embrenhou no mato de novo, demorou uns dois, três minutos e voltou com uma abundância de telefone na mão lá, uns três, quatro telefones na mão" —, foram considerados como provas firmes para a condenação. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte "se existentes outras provas válidas e independentes, para além do reconhecimento fotográfico ou pessoal, a confirmar a autoria delitiva, mantém—se irretocável o édito condenatório" (AgRg no AREsp n. 2.109.968/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.). 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 744.895/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/2/2023. DJe de 10/2/2023.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE ABSOLVICÃO. RECONHECIMENTO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS. SÚMULA 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório." 2. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa. presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e guando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa." 3. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento informal extrajudicial, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, o agravante foi preso horas após o crime, na companhia dos corréus, na posse do veículo roubado, bem como de armas e munições. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp n. 2.235.904/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.) grifei. Nada obstante, de se ver que consta dos autos Termos de Reconhecimento de Pessoa por Meio Fotográfico, nos quais, após descrição das pessoas a serem reconhecidas e disponibilizadas às mesmas fotografias de pessoas com características semelhantes, as vítimas reconheceram, dentre outros, o ora paciente com um dos autores (evento 35 — DILIGÊNCIAS1, do Inquérito Policial).

Na ação penal que se pretende trancamento, o paciente foi denunciado por supostamente participar das agressões às vítimas indicadas na exordial acusatória, porquanto estes teriam sido levados para uma sala e ali colocados de frente à parede, onde foram supostamente agredidos com murros, chutes, tapas e joelhadas pelo paciente e um corréu, também policial penal.

Nessa ordem de ideias, especificamente quanto ao pretenso trancamento da ação penal com fundamento na nulidade do reconhecimento, não se constatando flagrante ilegalidade no procedimento, a jurisprudência orienta no sentido de se aguardar o final da instrução, até mesmo diante da possibilidade do surgimento de novas provas.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TRANCAMENTO DA ACÃO PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AÇÃO PENAL EM FASE DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR A COLHEITA DE PROVAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conforme orientação desta Corte, "O trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do habeas corpus, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 111.043/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 27/9/2019), situações não verificadas nestes autos. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a despeito da não observância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, se existirem provas autônomas que comprovem a autoria delitiva, não há se falar em nulidade da ação penal. 3. Nesse contexto, considerando que nem seguer foi realizada a instrução completa do feito a fim de se sustentar a nulidade, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo prematuro o trancamento da ação penal instaurada. 4. Outrossim, as alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do habeas corpus, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 816.994/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 312 DO CÓDIGO PENAL. PROCEDIMENTO DE RECONHECIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INDICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVAS AUTÔNOMAS NA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por intermédio da ação constitucional do habeas corpus só é cabível em hipóteses manifestamente excepcionais, demonstradas inequivocamente. Ademais, para o "oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório" (RHC 90.470/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018; sem grifos no original). 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, a despeito da não observância do procedimento de reconhecimento pessoal previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, se existirem provas autônomas que comprovem a autoria delitiva, não há se falar em nulidade da ação penal. 3. No caso, além de nem sequer ter sido realizada a instrução completa do feito a fim de se sustentar a nulidade, não foram demonstradas circunstâncias excepcionais que justifiquem o encerramento prematuro do processo por intermédio da ação constitucional, pois, ao contrário do sustentado pela Defesa, há, na peça acusatória, descrição de elementos probatórios autônomos quanto aos indícios suficientes de autoria do Recorrente. De fato, havendo

indicativos da autoria do crime pela presença de documentos utilizados na empreitada criminosa e depoimentos no sentido de que o Réu, em várias ocasiões, realizou o pagamento das taxas de alvarás no interior da delegacia – fatos que serão devidamente apurados no curso da instrução processual –, não se pode impedir o Estado, de antemão, de exercer a função jurisdicional, coibindo-o de realizar o levantamento dos elementos de prova para a verificação da verdade dos fatos, sendo evidentemente prematuro o trancamento da ação penal instaurada. 4. As alegações defensivas deverão ser amplamente debatidas no decorrer da instrução, não sendo cabível analisar exaustivamente referidas matérias na estreita e célere via do habeas corpus, que não é instrumento idôneo para a análise aprofundada e vertical de elementos fático-probatórios. 5 . Agravo regimental despr ovido. (STJ – AgRg no RHC n. 173.354/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 9/10/2023.)

No mais, do compulsar dos autos, especialmente da denúncia e seu recebimento, tem—se que, embora não seja possível se analisar as provas de forma exauriente por meio de habeas corpus, houve a necessária imputação do fato típico, descrevendo os elementos da figura penal imputada ao paciente, a permitir o entendimento necessário da acusação, possibilitando—lhe o exercício da ampla defesa.

É o que orienta a jurisprudência do Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO DE INCAPAZ. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR INÉPCIA OU AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCRIÇÃO DETALHADA DA CONDUTA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO. 1. O trancamento da ação penal pelo meio do habeas corpus, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, somente cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade, situações inocorrentes na espécie. 2. A denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP, uma vez que imputa claramente a conduta criminosa à recorrente, descrevendo suficientemente os fatos e as circunstâncias que a envolvem, tendo em vista que, na condição de genitora da vítima, um adolescente de 13 anos de idade, obrigou-o a desembarcar de veículo, abandoando-o, em via pública, como forma de retaliação por uma desavença entre o seu namorado e a vítima. Conforme consta do depoimento da conselheira tutelar responsável pelo acolhimento do menor, o celular da agravante permaneceu desligado ao longo de parte da manhã e da tarde, só se conseguindo contatá-la no fim do dia. 3. No mais, mostra-se prematura a análise quanto ao elemento subjetivo da agente, bem como o efetivo risco a que submetido o adolescente, tratando-se de questões a ser depuradas no curso da persecução. 4. Ademais, a pretendida revisão do julgado, na medida em que demanda a alteração das premissas fáticas assentadas no acórdão impugnado, não se coaduna com a via estreita do writ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 160809 SP 2022/0048978-3, Data de Julgamento: 22/11/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/11/2022) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, QUE NÃO SE RESUMEM A MERO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório

Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II -Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. III - In casu, foi instaurado ação penal pelo cometimento dos delitos de roubo majorado e receptação em face do paciente que, juntamente com os corréus, foi abordado logo após a prática delitiva no veículo utilizado no ilícito, oportunidade em que houve troca de tiros com os milicianos, tendo posteriormente se rendido. IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos do inquérito policial demonstram que a persecução penal não se lastreia unicamente em reconhecimento fotográfico, mas também em outros indícios cuia desconstituição somente será possível no cerne da instrução criminal, que ainda está ocorrendo em primeiro grau de jurisdição. V - Ademais, pelas mesmas razões, também entendeu a eg. Corte de origem que é inviável o trancamento prematuro da ação penal, nos limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que somente em casos excepcionais é possível tal medida, quando restar demonstrada de forma indene de dúvida a atipicidade da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade e inépcia da denúncia, o que não é o presente caso. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC: 771234 RS 2022/0292615-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2022) grifei

Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a regularidade da marcha processual.

Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 997052v10 e do código CRC 0506538f. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 9/4/2024, às 17:30:57

0001934-77.2024.8.27.2700 997052 .V10 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001934-77.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: WELLINGTON BARROS SOUZA

ADVOGADO (A): KELLYANNE PEREIRA PESSOA (OAB TO011687)
IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS – Guaraí

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA CONTRA PESSOA PRESA — ART. 1º, §§ 1º E 4º, I, DA LEI Nº 9.455/1997. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. OFENSA AO ART. 226 DO CPP NÃO CARACTERIZADO. FORMALIDADES OBSERVADAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DEVIDA IMPUTAÇÃO DO FATO TÍPICO E ELEMENTOS DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA AO PACIENTE. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

- 1. O trancamento de ação penal pela via do habeas corpus constitui medida excepcional, somente sendo admissível quando evidente a falta de justa causa para o seu prosseguimento, atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de autoria e materialidade, o que não se evidencia no caso dos autos.
- 2. Não comporta acolhimento a alegação de nulidade por irregularidade no procedimento de reconhecimento do paciente, pois, no caso, consta dos autos Termos de Reconhecimento de Pessoa por Meio Fotográfico, nos quais, após descrição das pessoas a serem reconhecidas e disponibilizadas às mesmas fotografias de pessoas com características semelhantes, as vítimas reconheceram, dentre outros, o ora paciente com um dos autores, além do que, ao consta, a suposta autoria delitiva não teria como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico.
- 3. Conforme atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal do Justiça, ainda que se declarasse a nulidade do reconhecimento pessoal do autor do delito, acaso realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226, do Código de Processo Penal, tal circunstância, por si só, não se revelaria capaz de anular o processo diante da existência de outros elementos independentes e idôneos.
- 4. Ainda, constatada a existência de outros indícios de autoria, estando a instrução em franco andamento, seria prematuro o seu encerramento, notadamente por não ter sido demonstrada flagrante ilegalidade passível de reconhecimento nesta via estreita.
- 5. Afasta-se a alegação de inépcia da denúncia, porquanto o seu recebimento orientou-se pelos pressupostos insculpidos no art. 41 do Código de Processo Penal, houve a necessária imputação do fato típico, descrevendo os elementos da figura penal imputada ao paciente, a permitir o entendimento necessário da acusação, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa.
 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas.

Fez sustentação oral, pelo aciente, a advogada Kellyanne Pereira Pessoa e, pelo Ministério Público, a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha.

Representante da Procuradoria — Geral de Justiça: Drª. Vera Nilva Álvares Rocha.

Palmas, 09 de abril de 2024.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 997054v11 e do código CRC ca983838. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 12/4/2024, às 10:23:17

0001934-77.2024.8.27.2700 997054 .V11 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Habeas Corpus Criminal Nº 0001934-77.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PACIENTE: WELLINGTON BARROS SOUZA

ADVOGADO (A): KELLYANNE PEREIRA PESSOA (OAB TO011687)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado por Kellyanne Pereira Pessoa, advogada constituída, em favor de WELLINGTON BARROS SOUZA, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ. Consta da denúncia que, entre os dias 06 a 09 de novembro de 2020, nas dependências da CPP de Guaraí-TO, o ora paciente e Wendley Araújo Martins, policiais penais, submeteram as vítimas, Hudson Kássio do Couto, Wedervan Batista da Costa Melo, Bruno Moreira Magalhães, Jefferson Alves Vieira Guedes, José Henrique Costa Ribeiro, Cícero Fernandes da Silva, Luziel dos Reis Santos e Hugo Lopes dos Santos, presos na CPP de Guaraí-TO, a sofrimento físico e mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

De acordo com os autos, as supostas vítimas foram presas em ação da Polícia Civil de Guaraí durante a "Operação Fortaleza", que investigou e as prendeu mediante ordens judiciais, pois essas eram responsáveis pelo tráfico de drogas no município de Tabocão. De acordo com os autos, as vítimas Hudson Kássio do Couto, Wedervan Batista da Costa Melo, Bruno Moreira Magalhães, Jefferson Alves Vieira Guedes, José Henrique Costa Ribeiro, Cícero Fernandes da Silva, Luziel dos Reis Santos e Hugo Lopes dos Santos, chegaram à CPP foram levados pelos denunciados para uma sala, e lá foram colocados de frente para uma parede. Em seguida, os denunciados iniciaram um espancamento, como murros nas costelas, tapas no pescoço, chutes, joelhadas e tapas na cabeça.

A violência empregada foi tanta que o preso Jeffesson Alves Vieira teve um dente quebrado e uma costela trincada. Ainda de acordo com as investigações, os denunciados encaminharam os presos Hudson Kássio do Couto, Wedervan Batista da Costa Melo, Jefferson Alves Vieira Guedes, José Henrique Costa Ribeiro, Cícero Fernandes da Silva e Hugo Lopes dos Santos a um banheiro que fica dentro da cela, ainda algemados, e jogaram spray de pimenta no rosto deles e estouraram uma bomba de efeito moral. No dia 10 de novembro, quando os presos foram apresentados pela Polícia Penal a autoridade policial para que fossem submetidos a interrogatório em sede investigativa, apresentaram lesões corporais visíveis, inclusive fratura dentária, e alguns deles estavam em estado emocional criticamente abalado,

a ponto de apresentarem tremedeiras e choro durante seus interrogatórios perante autoridade policial. Ciente do ocorrido, a autoridade policial instaurou o presente inquérito policial e no decorrer das investigações, as vítimas reconheceram como autores da tortura os denunciados através de reconhecimento fotográfico (Evento 35). Laudos periciais foram realizados e constataram lesões corporais nas vítimas.

No presente habeas corpus, a impetrante propala a existência de falhas na investigação e no reconhecimento fotográfico do paciente, pelas vítimas, como um dos autores das supostas agressões, diante das contradições em suas declarações, até mesmo porque Wellington Barros Souza sequer estava de plantão no dia dos fatos.

Suscita nulidade do reconhecimento, porquanto não observadas as formalidades do art. 226, do Código de Processo Penal, a justificar o trancamento da ação penal, aduzindo não ter havido descrição dos agentes pelas supostas vítimas, às quais foram apresentadas apenas parte dos policiais que estavam de plantão quando dos fatos, revelando a existência de parcialidade da autoridade policial que conduziria à nulidade da prova.

Alega, ainda, inépcia da denúncia por não apresentar individualização das condutas e das circunstâncias que permeiam os supostos fatos delituosos, em detrimento das disposições do art. 41, do CPP, e ausência de justa causa para embasamento da ação penal, especialmente pela falta de materialidade delitiva decorrente do resultado negativo para tortura do exame de corpo de delito.

Requer, ao final, a concessão da liminar, para trancamento da ação penal até o julgamento deste habeas corpus, até a concessão definitiva da ordem.

Feito regularmente distribuído e concluso.

O pedido liminar foi indeferido (evento 5, autos em epígrafe).

Instada a se manifestar, a d. Procuradoria de Justiça manifestou—se pela denegação da ordem (evento 14, autos em epígrafe).

É o relatório do essencial.

Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea a, do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 997050v2 e do código CRC 3d4165f5. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 4/3/2024, às 11:23:27

0001934-77.2024.8.27.2700 997050 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/03/2024

Habeas Corpus Criminal № 0001934-77.2024.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PACIENTE: WELLINGTON BARROS SOUZA

ADVOGADO (A): LEONARDO CRISTIANO CARDOSO SANTOS (OAB T0004961)

ADVOGADO (A): KELLYANNE PEREIRA PESSOA (OAB TO011687)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO TOCANTINS - Guaraí

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 9/4/2024 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/04/2024

Habeas Corpus Criminal Nº 0001934-77.2024.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

PROCURADOR (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: KELLYANNE PEREIRA PESSOA por WELLINGTON BARROS SOUZA

PACIENTE: WELLINGTON BARROS SOUZA

ADVOGADO (A): LEONARDO CRISTIANO CARDOSO SANTOS (OAB TO004961)

ADVOGADO (A): KELLYANNE PEREIRA PESSOA (OAB TO011687)

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1º Vara Criminal – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS – Guaraí

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR A ORDEM IMPETRADA. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL, PELO PACIENTE, A ADVOGADA KELLYANNE PEREIRA PESSOA E, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, A PROCURADORA DE JUSTIÇA VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES

Votante: Juiz

JOCY GOMES DE ALMEIDA WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário